DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 536

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RECLAMAÇÃO DA CÂMARA DE BARRA DO PIRAÍ – VAZAMENTO DE GÁS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.066/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art.1º Considerar que a atuação da Concessionária, em relação ao objeto do presente processo, encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor.
- Art.2° Determinar que a SECEX envie ofício à Câmara Municipal de Barra do Piraí dando ciência da decisão desta Agência Reguladora, através da cópia integral do processo em meio magnético.
- Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro





E-12/020.0661

**Processo nº.:** E-12/020.066/2009

Autuação: 12/02/2009 Concessionária: CEG RIO

Assunto: Reclamação da Câmara de Barra do Piraí -

Vazamento de Gás

Relato: 26 de fevereiro de 2010

## **VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº 049/09, de 12/02/09, com objetivo de apurar os fatos narrados pelo Vereador Pedrinho de Barra do Piraí, no ofício encaminhado para esta Agência.

No referido ofício o Vereador solicita que esta Agência realize a fiscalização das atividades da CEG RIO naquele Município, em relação às reclamações de vazamento de gás sob as calçadas onde passam as tubulações da Concessionária.

Informa o Vereador no citado oficio que: "(...) Um dos vazamentos reclamados está localizado à Rua Roberto Bichara próximo ao nº. 138, como ponto de referência KIKÃO Lanches (...) Próximo à localidade, percebe-se forte cheiro de gás saindo provavelmente de uma das tubulações abaixo das calçadas." Acrescenta que: "(...) o mesmo ocorre em outras partes da cidade, lembrando que a devida operadora de energia CEG, deve instalar em pontos de nossa cidade, outdoors com seu número de emergência para que a população saiba a quem informar quando um fato semelhante ou fator de risco estiver por acontecer, e a mesma, tome providências imediatas."

A Concessionária, através da comunicação DJRI- 075/09, prestou as informações, conforme abaixo:

"(...) tomamos ciência do fato, através do ofício 060/09 da Câmara Municipal de Piraí (...) No local foi constatado após sondagens e inspeção, que o odor de gás na rua não era proveniente da rede MP-GN da CEG RIO (...) ao verificar as instalações da loja Kikão Lanches constatou o uso de GLP. O gás GLP era utilizado na instalação interna da loja e havia escapamento nas conexões da medida ao alto. A medida ao alto de saída da loja foi desfeita e plugueada, acabando com o vazamento de GLP existente."

Acrescentou a Concessionária que: "(...) A última detecção em MP- média pressão - na cidade de Barra do Pirai foi realizada em Agosto de 2006, através do Kit 149/2006 pela empresa Huberg Gás e Água do Brasil. A rede de AP — alta pressão - foi detectada em 2008, através do kit DT 2 17/08 pela empresa Huberg Gás e Água do Brasil em Julho de 2008."





(0

E-12/020.06

Ainda, na resposta, a Concessionária informou não ter havido ocorrência de fugas, os telefones que disponibilizam para atendimento de Emergência e, por fim, procedeu à juntada do e-mail respondido àquela Câmara Municipal.

Através de despacho da Câmara Técnica de Energia desta Agência, foi recomendado o arguivamento do presente processo, em razão de não haver

Através de despacho da Câmara Técnica de Energia desta Agência, foi recomendado o arquivamento do presente processo, em razão de não haver nenhum procedimento inadequado por parte da Concessionária, informando ainda, que a mesma cumpriu com os aspectos contratuais da Concessão.

Quanto ao pedido formulado no ofício da Câmara Municipal no sentido de instalar outdoors em pontos da cidade, com o número de emergência para população, a Câmara Técnica de Energia desta Agência, através de seu despacho, se pronunciou: "(...) já divulgado através da conta mensal de faturamento do serviço de distribuição de gás canalizado. Quanto ao instalar em pontos daquela cidade, outdoors com o número de emergência para que a população saiba a quem informar quando um fato semelhante ou fator de risco estiver por acontecer e a mesma, tome providências imediatas, entendemos que isso seria conflitantes com as Atividades do Corpo de Bombeiros, que segundo dispõe na Lei N° 880, de 25 de julho de 1985, no seu Art. 2° - diz que (in verbis) "O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBERJ) é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destinada aos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícia de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja vítimas em iminente perigo de vida ou ameaça de destruição de haveres." (grifo no original)

Acrescentou a CAENE em seu despacho que: "(...) No Município do Rio de Janeiro, em caso de suspeição de risco de acidente o Corpo de Bombeiros é acionado primeiramente, caso seja a fonte de risco de gás canalizado, o próprio corpo de bombeiro, dispõem de chaves mestra para interrupção imediata do fornecimento de gás às edificações, bem como, concomitantemente, o próprio corpo de bombeiros aciona a Concessionária, para as manobras posteriores."

Esclarece ainda que: "(...) Este processo na verdade exemplifica bem, um caso, pois o vazamento era de G. L. P. em cilindros, não fornecido pela Concessionária de Distribuição de Gás Canalizado e a mesma foi acionada, sem ter a responsabilidade para tal. Caso tivesse sido acionado o Corpo de Bombeiros de acordo com as suas atribuições, esse poderia ter acionado a Distribuidora da GLP em Cilindros responsável e autorizada em manusear seus recipientes e não a CEG."

Por fim, a CAENE conclui seu parecer: "(...) Assim, é nosso parecer que somente para o Corpo de Bombeiros e os clientes da CEG RIO, devem ser divulgados os telefones de emergência da Concessionária, para que a exemplo do Município do Rio de Janeiro, não haja conflito de atividades."





Serviço Público Estadual
Processon = 12/020.0661200
Data 12/02/09 Fis.: 61
Rubrica: RUMMUM

A Concessionária, através da carta DJUR-E-422/09, de 01/10/09, apresenta suas considerações, informando que: "(...) o odor de gás na rua não era proveniente da rede MP-GN da CEG RIO e sim da existência de vazamento de gás GLP (...) após vistoria realizada no dia 16/02/09 (...) não foi detectado nenhum ponto de vazamento proveniente da rede de gás natural."

Esclareceu a Concessionária que: "(...) a rede de Distribuição de Gás Natural de Barra do Piraí, é uma rede nova, implantada com matérias e equipamentos de alta qualidade técnica, com total segurança e que existem técnicos e equipes disponíveis 24h por dia para monitoramento e assistência."

A Concessionária corrobora os pareceres da CAENE e informa que na resposta encaminhada a Câmara Municipal de Barra do Piraí, foi apresentado todos os telefones disponibilizados para atendimentos.

Informa ainda que: "(...) a solicitação de vistoria foi recebida pela Concessionária em 31/01/2009, através do Ofício 0060/2009, às 14:29 hs tendo a equipe da mesma comparecido ao local, neste mesmo dia às 17:48 hs., conforme tela do sistema e e-mail em anexo, dando pelo cumprimento ao prazo para atendimento emergencial de 4 (quatro) horas, estipulado no Contrato de Concessão, o que, aliás, foi devidamente comunicado, na época, ao Gerente da CAENE através de e-mail."

Parecer da Procuradoria desta Agência, em 01/02/10, asseverando que: "(...) o esclarecimento prestado pela Concessionária" bem como "(...) os novos documentos apresentados às fls. 45/46, referenciados na carta da Delegatária, integram o e-mail de fls. 11, tomando os mesmo esclarecedores no tocante ao horário de atendimento, o que toma a CEG RIO adimplente quanto ao prazo de atendimento emergencial de 4 (quatro) horas, estipulado no instrumento concessivo".

Salienta a Procuradoria que: "(...) na correspondência o ilustre vereador faz menção a vazamentos que ocorrem em outras partes da cidade de Barra do Piraí, fato igualmente verificado e analisado pela CAENE, no documento de fls. 15, ao mencionar as detecções realizadas na referida cidade, afastou totalmente tal hipótese."

Finaliza a Procuradoria assinalando que com base nos esclarecimentos prestados pela CEG, aliados aos pronunciamentos da CAENE, sugere o encerramento do processo, por não haver qualquer razão técnica no aspecto regulatório.





iço Publiconsisa Az 100 / CO F

0

Desta forma, proponho ao Conselho Diretor, em razão de a Concessionária encontrar-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor nos presentes autos:

em vigor nos presentes autos:

- determinar que a SECEX envie ofício à Câmara Municipal de Barra do Piraí dando ciência da decisão desta Agência Reguladora,

enviando cópia de interes ter do pocessos

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Relator





DELIBERAÇÃO AGENERSA № 53%

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – Reclamação da Câmara de Barra do Piraí - Vazamento de Gás

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº *E-12/020.066/2009*, por unanimidade,

## **DELIBERA:**

Art.1º - Considerar que a atuação da Concessionária, em relação ao objeto do presente processo, encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor.

Art.2º - Determinar que a SECEX envie ofício à Câmara Municipal de Barra do Piraí dando ciência da decisão desta Agência Reguladora, através da cópia integral do processo em meio magnético.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

**∕**conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Serviço Público Estadual
Processon E-12/02C.066/2000
Data 12/02/09 Fis.: 63
Rubrica: Rulfoun